



**PROCESSO Nº:** 0002618-44.2019.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 15ª PROMOTORIA

**Réu:** ANTUNIEL ALVES DE SOUSA

**Vítima:** LORRANY THALIA DOS SANTOS COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão do **Ministério Público** em exercício na 2ª Vara do Tribunal Júri de Teresina em face de **ANTUNIEL ALVES DE SOUSA** pela prática do crime de homicídio qualificado, Art. 121, §2º, II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) e VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), c/c § 2º-A, I (violência doméstica e familiar), todos do Código Penal, contra a vítima **LORRANY THALIA DOS SANTOS COSTA**.

Consta da denúncia que no dia 03 de maio de 2019, por volta das 17h, no apartamento do casal, localizado no Residencial Torquato Neto, Q. Z6, Bloco 05, Apt. 301, nesta Capital, LORRANY THALIA DOS SANTOS COSTA foi atingida por vários golpes de arma branca (faca) nos braços, costas, barriga e rosto, desferidos pelo seu companheiro, o acusado ANTUNIEL ALVES DE SOUSA.

Narra a exordial que após a mãe do acusado sair do apartamento do casal levando consigo a neta, o réu, por ciúmes, desferiu os golpes contra a vítima, atingindo-a em diversas partes do corpo (braços, costas, barriga e rosto), que veio a óbito no quarto do casal.

Laudo de exame pericial cadavérico às fls. 141.

Denúncia recebida na data de 13/06/2019.

Decisão de pronúncia proferida na data de 27/11/2019, pelo fato tipificado no Art. 121, § 2º, II, III, e VI, c/c §2º-A, I, todos do Código Penal.

**Instalada a sessão de julgamento, o acusado, devidamente intimado, compareceu, sendo relatados os autos, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.**



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **BOB15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.

As partes sustentaram suas alegações em plenário.

A seguir, formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala especial, assim votou:

Reconheceu por maioria, a autoria e a materialidade delitiva, bem como a letalidade das lesões que vitimaram **LORRANY THALIA DOS SANTOS COSTA**.

Questionados os jurados se absolviam o réu, votaram por maioria, negativamente, **NÃO**.

Questionados sobre a causa de diminuição de pena prevista no Art. 121, §1º, do CP, votaram, por maioria, **NÃO**.

Questionados sobre a qualificadora constante do Art. 121, §2º, II, do CP, referente ao motivo fútil, votaram, por maioria, pelo seu reconhecimento, **SIM**.

Questionados sobre a qualificadora constante do Art. 121, §2º, III, do CP, referente ao meio cruel, votaram, por maioria, pelo seu reconhecimento, **SIM**.

Questionados sobre a qualificadora constante do Art. 121, §2º, VI, do CP, referente ao feminicídio, votaram, por maioria, pelo seu reconhecimento, **SIM**.

Diante da decisão resultante da vontade soberana do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para condenar **ANTUNIEL ALVES DE SOUSA**, anteriormente qualificado, como incurso, nas sanções do art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), III (meio cruel) e VI (crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do Código Penal.

Por essa razão, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

a) Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista a violência empregada, demonstrada pelo número de golpes de faca contra a vítima, catorze no total. Contudo, tal circunstância foi analisada pelo Conselho de Sentença no tocante à qualificadora do meio cruel, Art. 121, §2º, III, do CP, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento em prejuízo do réu.

b) Antecedentes: Não há nos autos comprovação de sentença penal condenatória transitada em julgado e por fato anterior ao que ora se analisa, razão pela qual nada há que se valorar em prejuízo do réu.

c) Conduta Social: poucos elementos foram efetivamente comprovados sobre



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **BOB15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.

a conduta social do denunciado, em relação a fatos extrapenais, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

d) Personalidade: os elementos de prova denotam personalidade demasiadamente agressiva, evidenciada não pelo número de golpes aplicados contra a vítima, circunstância analisada pelo Conselho de Sentença por ocasião da apreciação da qualificadora do meio cruel, mas pelo golpe desferido no rosto da vítima, próximo ao olho, causando importante dano à sua face, conforme fls. 100, demonstrando completa ausência de compaixão e sentimento de consideração pela vítima e seus familiares.

e) Motivos: No que refere aos motivos, integram a qualificadora apreciada pelo Conselho de Sentença, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento.

f) Circunstâncias As circunstâncias são graves, sendo a vítima executada dentro da residência familiar, local onde se espera, razoavelmente, harmonia, paz, sossego e descanso. Salienta-se, ainda, conforme declarações da testemunha Bruno Oliveira Viana, que o fato foi praticado dentro do quarto com a porta trancada, necessitando de arrombamento para o encontro da vítima.

f) Consequências: As consequências do delito são graves. A vítima era mãe de uma criança de 02 (dois) anos de idade, que teve ceifado seu direito de crescer e se desenvolver com a presença materna, circunstância de natural e incalculável prejuízo.

g) Comportamento da vítima: Quanto ao comportamento da vítima, nada há que se valorar em prejuízo do acusado.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de homicídio qualificado, Art. 121, §2º, incisos II, III e VI, do CP, praticado por **ANTUNIEL ALVES DE SOUSA** contra a vítima **LORRANY THALIA DOS SANTOS COSTA**, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já considerada a forma qualificada pelo feminicídio (Art. 121, §2º, VI, do CP) e três circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade, circunstâncias e consequências do fato).

Presente uma circunstância atenuante, previstas no Art. 65, III, d, do CP, concernente à confissão. Presentes duas circunstâncias agravantes, relativas ao motivo fútil e meio cruel, reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadoras.

Nos termos da Tese 7 de Jurisprudência em tese do STJ, Edição nº. 29, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

*In casu*, concorre uma circunstância atenuante de ordem subjetiva (confissão) com uma agravante de natureza objetiva ( meio cruel), sendo a primeira preponderante, embora em menor patamar, por estar relacionada à personalidade do acusado, razão pela



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **BOB15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.

qual passo a dosar a pena em 17 (dezesete) anos e 02 (dois) mês de reclusão.

Sobejando a agravante do motivo fútil, agravo a pena e passo a dosá-la em 20 (vinte) anos de reclusão.

Não se fazem presentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado, em definitivo, em relação ao delito previsto no Art. 121, §2º, inciso II, III e VI, do CP, **a pena 20 (vinte) anos de reclusão.**

A pena será cumprida em regime inicial fechado, nos termos do Art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Em razão do patamar em que fixada a pena e de outras circunstâncias judiciais negativamente valoradas, deixo de proceder à substituição da pena ou à aplicação de outro benefício penal.

### **DA PRISÃO CAUTELAR**

Dispõe o Art. 312 do CPP,

***Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.***

*In casu*, o fato é contemporâneo, ocorrido no ano de 2019.

Segundo ensinamentos do Eminentíssimo Jurista Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Processo Penal, 9ª edição, rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2017

*Entende-se justificável a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir. (grifo meu). Pág. 988.*

O acusado respondeu ao processo preso. A manutenção da custódia cautelar encontra resguardo na garantia da ordem pública.

Foram desferidos 14 golpes de faca contra a vítima, que era sua esposa e mãe de sua filha, à época com dois anos de idade. Saliento, a denotar a gravidade concreta do fato e a periculosidade exacerbada, o fato de terem sido desferidos 14 (catorze) golpes



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **BOB15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.

de facas, sendo um deles no rosto da vítima, dentro do quarto do casal e com a porta trancada.

A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado na sua execução demonstra a periculosidade do acusado.

**4. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi empregado na sua execução** (homicídio qualificado, supostamente praticado por três agentes, com emprego de faca, dentro da casa da vítima quando esta estava desarmada) **demonstra a periculosidade das apeladas e justifica a prisão como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.** Ademais, perante a autoridade judicial, Andressa afirmou que foragiu após o crime (DVD-R fls. 251) o que também justifica sua prisão como forma de aplicação da lei penal. 5. Recurso conhecido e Provido. TJPI/ 2018.0001.002581-5/ Des. Erivan José da Silva Lopes/ Apelação Criminal/ 2ª Câmara Especializada Criminal/ 27/02/2019.

NESTES TERMOS, mantenho o decreto de prisão preventiva anteriormente proferido.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Façam-se as anotações e comunicações de praxe.
- b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- c) Expeça-se a guia de recolhimento do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.
- d) Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, §2º, do Código Eleitoral e do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado comunicando a condenação do réu.
- e) Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para que se façam os registros cabíveis.

Sentença publicada em plenário, saem os presentes cientes e intimados.

Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo.

TERESINA, 17 de novembro de 2020

**SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **BOB15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.



Documento assinado eletronicamente por SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, Juiz(a), em 17/11/2020, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **30550201** e o código verificador **B0B15.60637.283B8.7FB24.CF52C.85CC0**.